

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.010690/92-71
Recurso nº. : 110.703
Matéria : IRPJ - EX.: 1989
Recorrente : CIA. UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
Recorrida : DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 13 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 105-11.980

DEDUTIBILIDADE DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁRIAS - Até o advento da Lei nº 8.541/92 as contrapartidas das provisões constituídas para pagamento de tributos e contribuições são dedutíveis para fins de apuração do Lucro real, desde que as provisões tenham sido constituídas no período-base da ocorrência do seus fatos geradores, independentemente de estarem com suas exigibilidades suspensas nos termos do Código Tributário nacional. Caso a decisão do Poder Judiciário seja favorável àquele que requereu seu pronunciamento, as provisões devem ser revertidas e consideradas, para efeito de apuração do lucro real, no período-base de seu trânsito em julgado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. UNIÃO DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

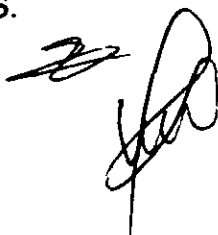
FORMALIZADO EM: 17 DEZ 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.010690/92-71

Acórdão nº : 105-11.980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, os Conselheiros JORGE PONSONI ANOROZO e NILTON PÊSS.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'Z' followed by a large, flowing loop and a vertical line extending downwards.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.010690/92-71
Acórdão nº : 105-11.980

Recurso nº. : 110.703

Recorrente : : CIA. UNIÃO DE SEGUROS GERAIS

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que julgou procedente o Lançamento de IRPJ Exs. de 1989 e 1990 formalizado no Auto de Infração de fls.01/28 lavrado em virtude das seguintes irregularidades:

1 - EXERCÍCIO DE 1989:

DEDUÇÃO INDEVIDA DOS VALORES DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NÃO RECOLHIDOS, cujo fato gerador não foi reconhecido pela empresa, e

2 - EXERCÍCIO DE 1990:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS - tendo em vista a reversão do prejuízo efetuada após o lançamento da infração acima.

NA IMPUGNAÇÃO de fls.29/35 a empresa alega, em síntese, que:

tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da contribuição social relativa ao exercício de 1989, e estando a empresa amparada por decisão judicial nesse sentido, entende que o IRPJ correspondente somente pode ser exigido a partir do trânsito em julgado do Mandato de Segurança.

A INFORMAÇÃO FISCAL de fl.37 e a DECISÃO RECORRIDA, fls.38/40, sustentam a exigibilidade do IRPJ desde o ano em que ocorreu a dedução indevida da Contribuição Social no ano-base de 1988.

O RECURSO de fls. 44/49 reitera os argumentos da impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.010690/92-71
Acórdão nº : 105-11.980

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

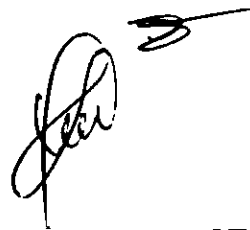
No exame da matéria verifica-se que embora as razões apresentadas pelo fisco para proceder a glosa das despesas com tributos questionados no judiciário sejam bastante coerentes e perfeitamente aceitáveis, não podemos perder de vista o comando legal que rege a matéria. A análise da mesma centra-se na interpretação do art. 225 do RIR/80 (matriz legal: art. 16 do Decreto-lei nº 1.598/77) o qual determina:

Art. 225 - Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária.

Não se observa no dispositivo a restrição de que a dedutibilidade somente possa existir se o tributo já tiver sido pago (regime de caixa) ou se o contribuinte não estiver discutindo seu pagamento (suspensão da exigibilidade).

Tais condições eram previstas no Art. 50 da Lei nº 4.506/64 (art. 164 do RIR/66 e 165 do RIR/75), quando exigia-se que a dedução ocorreria somente se o tributo fosse pago durante o exercício financeiro a que correspondesse . Naquele momento, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário vinha em benefício do contribuinte como ressalva da regra acima, ou seja, permitia-se sua dedução ainda que o tributo não tivesse sido pago, bastando que o crédito estivesse legalmente suspenso.

Com o advento do art. 16 do Decreto-Lei nº 1.598/77, essas condições foram retiradas da legislação restando PURO o conceito de regime de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.010690/92-71
Acórdão nº : 105-11.980

competência e condicionando a dedução do tributo apenas à ocorrência do seu fato gerador.

As condições anteriores somente foram reincluídas no ordenamento jurídico pelos artigos 7º (regime de caixa) e 8º (suspensão da exigibilidade) da Lei nº 8.541/92, que expressamente revogou no seu art. 57 o acima transcrito art. 16 do Decreto-Lei nº 1.598/77 (art. 225 do RIR/80). Desta vez a suspensão da exigibilidade veio em prejuízo do contribuinte.

A despeito da Lei nº 8.941/94 (MP 812), no seu artigo 41, ter voltado ao regime de competência, manteve a restrição nos casos em que a exigibilidade estivesse suspensa, porém sua aplicação não pode ser retroativa, assim como não o foi a Lei nº 8.541/92 pois tais leis não são interpretativas do art.225. Uma lei interpretativa jamais poderia revogar o dispositivo interpretado.

O certo é que, após a edição do DL 1.598/77, tratando-se de anos-bases anteriores a 1992 o regime de competência era plenamente aplicado. O direito à dedução nascia junto com o crédito tributário, independente da discussão a respeito do seu pagamento; diferentemente do que ocorria antes do citado dispositivo e do que ocorre agora com sua revogação.

Assim sendo, em consonância com reiteradas decisões desta Câmara, ao caso deve ser aplicado o entendimento da Terceira Câmara deste Conselho, favorável ao contribuinte, resumido na seguinte ementa do Acórdão nº 103-15.964, de fev/95, verbis,

" DEDUTIBILIDADE DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁRIAS -
Até o advento da Lei nº 8.541/92 as contrapartidas das provisões constituídas para pagamento de tributos e contribuições são dedutíveis para fins de apuração do Lucro real, desde que as provisões tenham sido constituídas no período-base da ocorrência do seus fatos geradores, independentemente de estarem com suas exigibilidades suspensas nos termos do Código Tributário nacional. Caso a decisão do Poder Judiciário seja favorável àquele que requereu seu pronunciamento, as provisões

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.010690/92-71

Acórdão nº : 105-11.980

devem ser revertidas e consideradas, para efeito de apuração do lucro real, no período-base de seu trânsito em julgado."

Quanto à preocupação fiscal em relação à DECADÊNCIA DO IRPJ, uma vez havendo necessidade de eventual lançamento de ofício por falta de tributação espontânea da receita correspondente à contrapartida da reversão da provisão, o mesmo terá como Fato Gerador do IRPJ a data do trânsito em julgado da decisão judicial favorável ao contribuinte. Portanto somente após esta data é que se poderia contar o prazo decadencial, nos termos do art. 150 ou 173 do CTN, conforme o entendimento da Receita Federal.

Tal entendimento decorre do fato de que: no momento em que o contribuinte entra na justiça cria-se uma situação jurídica condicionada à decisão final (a lei torna-se um contrato particular entre as partes, mas sujeitando-se a um posterior esclarecimento, que é a condição, pelo judiciário), nos termos do art.116, inc.II do CTN.

A indagação que se faz é se essa condição, do ponto de vista da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, é de natureza SUSPENSIVA OU RESOLUTÓRIA.

Em consonância com o entendimento acima, contrariamente ao do fisco, conclui-se que essa condição é RESOLUTÓRIA pois o contrato/lei vigorará de imediato, podendo ambos os contratantes exercerem seus respectivos direitos desde logo, ou seja, o fisco pode exigir a contribuição e por sua vez o contribuinte pode deduzi-la como despesa correspondente a obrigação provisionada.

Caso a decisão judicial fosse uma condição SUSPENSIVA, o fato gerador da Contribuição Social somente ocorreria na data desta decisão, inexistindo qualquer direito antes dessa decisão, daí não haveria que se falar em lançamento da CSLL nem na sua dedução.

Do ponto de vista do IRPJ, observa-se que a PROVISÃO da CSLL, assim como sua posterior REVERSÃO, são situações de fato conseqüentes da

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.010690/92-71

Acórdão nº : 105-11.980

condição resolutória supracitada e não uma outra condição; portanto, seus efeitos tributários, exclusão da base cálculo do IRPJ e posterior inclusão, ocorrem nas respectivas datas desses fatos (art. 116, inc. I do CTN). Ou seja, sendo situações de fato, a exclusão do valor influencia na FG do IRPJ no ano em que é feita a constituição, assim como a inclusão influencia no FG na data, posterior, em que é feita a reversão.

Tendo em vista que o litígio relativo à Contribuição Social encontra-se hoje pacificado, sendo declarada inconstitucional apenas no exercício de 1989, entendo correto considerar dedutível o valor da CSLL no exercício de 1989, tributando apenas a receita correspondente à contrapartida da reversão da provisão do exercício de 1989 registrada no mês da decisão judicial final, a partir de quando são devidos os acréscimos legais.

A situação é idêntica ao caso de RECUPERAÇÃO DE DESPESAS.

Resta à fiscalização apenas conferir se a constituição da provisão, sua reversão e o pagamento correspondente foram feitos corretamente.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, com as ressalvas acima.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1997.


CHARLES PEREIRA NUNES



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

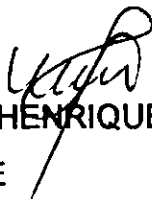
Processo nº : 11080.010690/92-71

Acórdão nº : 105-11.980

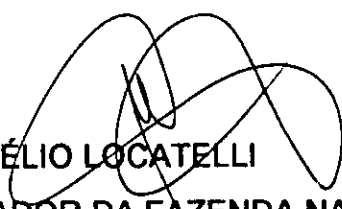
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 17.12.97


**VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE**

Ciente em


**NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**